



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.004948/2009-78
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2403-000.928 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente CRISTAL ALIMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

PREVIDENCIÁRIO. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. NÃO INCIDÊNCIA DE 11% PARA OS SERVIÇOS PRESTADOS EM DISCORDÂNCIA COM OS PRECEITOS LEGAIS E POR PROFISSIONAIS CUJA PROFISSÃO É REGULAMENTADA POR LEI FEDERAL. INCIDÊNCIA DE 11% QUANDO O SERVIÇO CONTRATADO ESTIVER EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO. MULTA DE MORA.

A empresa que contrata um serviço contínuo, que fica a sua disposição e se encontra previsto na lista constante no art. 219 § 2º do Decreto n. 3.048/99, deve reter 11% do valor da nota fiscal ou fatura, a título de Contribuição Previdenciária.

Não incide Contribuição Previdenciária de 11% em relação à cessão de mão-de-obra, quando a empresa contratada realize serviços por profissionais cuja profissão esteja regulamentada por lei federal, nos termos do art. 148, III, § 3º da IN 03/05, vigente há época.

Recálculo da multa de mora para que seja aplicada a mais benéfica ao contribuinte por força do art. 106, II, “c” do CTN.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, nas preliminares, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir a incidência de 11% a título de Contribuição Previdenciária, em relação aos serviços prestados pelas seguintes empresas: (i) Detemix Controle de Pragas Ltda.; (ii) Marie Claire Prom. e Eventos Ltda.; (iii) Toledo do Brasil Ind. de Balanças Ltda.; (iv) Decoração e Org. de Eventos Ltda.; (v) Pastarosa Serviços Ltda.; (vi) Transpev Process. e Serv. Ltda. e (vii) Gennesys Consulting SS Ltda. No mérito, por

maioria de votos para determinar o recálculo da multa de mora, de acordo com o disposto no art. 35, caput, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009 (art. 61, da Lei no 9.430/96), prevalecendo o valor mais benéfico ao contribuinte. Vencido o conselheiro Paulo Maurício na questão da multa de mora.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Magalhães Peixoto, Cid Marconi Gurgel de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza e Igor Araujo Soares.

Relatório

Assim relatou a DRJ, *verbis*:

“Trata-se de Auto-de-Infração de Obrigação Principal - AIOP (DEBCAD: 37.198.715-6), consolidado em 25/03/2009, no valor de R\$154.615,37 (cento e cinquenta e quatro mil, seiscentos e quinze reais e trinta e sete centavos), referente às contribuições sociais relativas à retenção de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto da Nota Fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços.

De acordo com o relatório fiscal de fls. 72/75, durante a ação fiscal, quando da análise da escrituração contábil da empresa, foi constatada a ocorrência de contratação de serviços através de cessão de mão de obra ou empreitada, sem a retenção e o respectivo recolhimento da parcela de 11% sobre os valores de mão de obra contidos nas Notas Fiscais ou faturas emitidas.

Frisa que, especificamente, no caso da prestadora Gennesys Consulting S/C Ltda., que coloca vários funcionários à disposição da contratante para efetuar serviços relacionados à escrituração contábil, fiscal e departamento de pessoal, o histórico da fatura emitida não discrimina os serviços prestados, consignando somente ‘1 Honorário Contábil referente ao mês de....’.(foram juntadas ao processo, a título de amostragem, cópias de algumas notas fiscais).

Os valores dos serviços contratados foram apurados através da escrituração contábil da empresa, e as bases de incidência da respectiva retenção estão discriminadas no Anexo denominado ‘BASES DE CÁLCULO PARA RETENÇÃO DE 11% SOBRE OS SERVIÇOS CONTRATADOS’, às fls. 87/89.

DA IMPUGNAÇÃO

Tempestivamente, a autuada apresentou a impugnação de fls. 96/109, com as seguintes alegações, em síntese:

- Que o auditor mencionou, de maneira incompleta, a tipificação da infração, apondo apenas os §§ 1º e 2º, do art. 31 da Lei 8.212/91, sendo que o objeto da autuação está disposto no §3º do mesmo diploma legal;

- que o auditor, no exercício de suas atribuições e com vistas ao princípio da verdade material, não considerou o aspecto lógico-gramatical do enunciado, especificamente, quanto ao termo colocação à ‘disposição’;

- Tece comentários sobre termos do §3º, do art. 31, da Lei 8.212/91 ‘colocação à disposição do contratante’ e ‘realizem serviços contínuos’;

Quanto ao primeiro: a colocação de um empregado ou segurado à disposição do contratante tomador, significa que este definirá todas as condições de execução diretamente com os empregados do cedente, e não com este, com o qual somente definirá questões genéricas;

Quanto à continuidade, os serviços prestados pela cedente devem ser periódicos, de forma intermitente e permanente, não bastando serem prestados algumas poucas vezes, conforme esclarece o art. 100, §3º, da IN INSS nº 71/2002. No entanto, a impugnante contrata as prestadoras de serviços, pessoa jurídica de direito privado, porém, em nenhum momento, exerce sobre os empregados destes a condição de mando, ou seja, sequer tem o controle deste pessoal alocado em suas dependências; portanto, toda e qualquer questão relacionada ao serviço contratado é discutido com o próprio dono da contratada, que exerce a condição direta de mando, com seus empregados.

- Alega que o conceito de mão de obra insculpido no §1º do art. 219 do Decreto 3.048/99 tem clareza hialina de que, enquanto a cessão do contrato de trabalho é a transferência a outrem da posição do empregador (credor) na relação obrigacional de índole trabalhista, a terceirização envolve a contratação de trabalhadores mediante empresa fornecedora de serviços (empresa interposta). Na cessão, há um empregador que se faz substituir por alguém na implementação de determinado pacto laboral. Na terceirização, uma empresa contrata outra, que mobiliza seus empregados para atender as necessidades da contratante, sem transmitir-lhes quaisquer direitos e obrigações atinentes àqueles profissionais. Conclui que só há cessão de mão de obra quando o objeto do contrato é a própria colocação dos trabalhadores à disposição do tomador de serviços, para que este deles faça uso, de acordo com suas conveniências e necessidades.

- Ao final, requer seja excluída da responsabilidade passiva de reter as contribuições exigidas e o consequente cancelamento do Auto de Infração.

DA DILIGÊNCIA

Da análise dos autos, verificou-se que o Relatório Fiscal não discriminou os tipos de serviços com cessão de mão de obra executados pelas prestadoras objeto do presente lançamento.

Em respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, considerando as alegações da empresa, sugerimos o encaminhamento dos autos à DRF de origem, a fim de que a AFRFB autuante se posicionasse em relação às alegações de defesa, discriminando melhor o tipo de serviço prestado em cada caso, de forma que ficasse bem caracterizada a prestação de serviço com cessão de mão de obra, cientificando o contribuinte do inteiro teor do despacho, bem como da informação fiscal dele resultante, com prazo para manifestação, se assim fosse de seu interesse.

Por fim, fossem os autos devolvidos a esta DRJ, para conclusão do julgamento.

Do retorno dos autos, obtém-se a seguinte informação fiscal de fls. 232/235:

‘Emitido Termo de Início de Procedimento Fiscal-TIPF, para a realização da diligência, foram solicitados os Contratos e respectivas Notas Fiscais firmados com os prestadores de serviços objeto do presente processo.

A autuada apresentou, parcialmente, os elementos solicitados, justificando a não apresentação dos contratos firmados com algumas empresas prestadoras de serviços conforme elencadas no item 4 da informação fiscal, onde a natureza dos serviços por elas executados também encontra-se discriminada, e conforme constam em cópias das Notas Fiscais anexadas ao processo.’

Afirma o AFPS que todos os serviços terceirizados pela empresa, sejam eles contratados mediante cessão de mão de obra e/ou empreitada, estão relacionados no §2º, art.219, do Decreto 3.048/99.

Sobre a alegação em relação aos serviços contratados com a empresa Gennesys Consulting SS Ltda., diz ser imperativo deixar patente que as atividades que devem ter a retenção de 11% sobre os valores dos serviços prestados por cessão de mão de obra e/ou empreitada, está expresso de forma ‘taxativa’ no §2º, art. 219, do Decreto 3.048/99, mas não ‘exclusiva’, haja vista que, conforme dispõe o art.119 e parágrafo único da IN RFB 971, é exaustiva a relação dos serviços sujeitos à retenção. Segue afirmando que, conforme Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a autuada e a empresa Gênnesys Consulting SS Ltda., fls. 110/118, os serviços contratados envolvem as seguintes áreas: Área contábil, Área Fiscal, Área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Serviço de despachante e Departamento de Pessoal, e Consultoria Tributária. Assim, foram contratados serviços variados, prestados uns por profissionais de profissão regulamentada e outros não, ou seja, estes ficando à disposição do contratante, em seu estabelecimento, para a execução de serviços contínuos, relacionados com a atividade da empresa, como por exemplo: a simples contratação ou demissão de um funcionário da contratante.

Conclui o AFPS que, em todas as modalidades de prestação de serviços definidos nos respectivos contratos, estão presentes os requisitos definidos em Lei para a obrigatoriedade da realização do destaque de retenção de 11% para a Previdência Social.

Cientificada do resultado da diligência, a autuada não apresentou qualquer manifestação.”

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar os argumentos, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília – DF - DRJ/BSB, emitiu o Acórdão nº 03-38.060, mantendo procedente o lançamento.

DO RECURSO

Inconformada, a empresa interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário (fls. 275/280), com os seguintes argumentos, *verbis*:

“Temos então, verificando a legislação correlata que não há qualquer motivação para o Auto de Infração, visto que, os serviços foram prestados por profissionais (contabilistas) autorizados, conforme determina a norma e, a falta de qualquer documento não é o condão para a tipificação e a multa aplicada, visto que, o erro, se houvesse, poderia ter sido sanado apenas com a notificação e o pedido, inicialmente de juntada de declaração.

Outrossim, entendemos, também, que esta declaração é desnecessária face à obrigatoriedade contratual dos sócios da empresa contratada serem aqueles que deveriam prestar os serviços pois, como é sabido e ressabido, os serviços contábeis demandam conhecimento profundo e qualificado.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registro de fl. 282, o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DA CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA

É obrigatória a retenção de 11% no valor da nota fiscal ou fatura, quando a empresa contratar serviço contínuo, desde que haja a cessão de mão-de-obra, para fins de Contribuição Previdenciária, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.212/91 c/c o art. 219 do Decreto n. 3.048/99; assim como quando contratar, na modalidade empreitada, serviço de cessão de mão-de-obra, nos termos do § 3º do art. 219 do Decreto n. 3.048/99.

Mister se faz definir o que vem a ser serviço de cessão de mão-de-obra, passível da retenção de 11%, para, em seguida, analisar os casos que deram origem ao Auto de Infração em tela.

Assim disciplina o art. 31, §§ 3º e 4º da Lei n. 8.212/91, redação da Lei n. 9.711/98, *verbis*:

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33

(...)

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.

§ 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços:

I - limpeza, conservação e zeladoria;

II - vigilância e segurança;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/12/2011 ~~III - empreitada de mão-de-obra;~~ Assinado digitalmente em 26/12

/2011 por MARCELO MAGALHAES PEIXOTO, Assinado digitalmente em 06/02/2012 por CARLOS ALBERTO MEES STR
INGARI

Impresso em 14/02/2012 por MARIA MADALENA SILVA - VERSO EM BRANCO

IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974. (grifo nosso)

Para melhor compreensão, mister destacar as previsões constantes no art. 219 do Decreto n. 3.048/99, *verbis*:

Art. 219. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços e recolher a importância retida em nome da empresa contratada, observado o disposto no § 5º do art. 216.

§ 1º Exclusivamente para os fins deste Regulamento, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade fim da empresa, independentemente da natureza e da forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, entre outros.

§ 2º Enquadram-se na situação prevista no caput os seguintes serviços realizados mediante cessão de mão-de-obra:

I - limpeza, conservação e zeladoria;

II - vigilância e segurança;

III - construção civil;

IV - serviços rurais;

V - digitação e preparação de dados para processamento;

VI - acabamento, embalagem e acondicionamento de produtos;

VII - cobrança;

VIII - coleta e reciclagem de lixo e resíduos;

IX - copa e hotelaria;

X - corte e ligação de serviços públicos;

XI - distribuição;

XII - treinamento e ensino;

XIII - entrega de contas e documentos;

XIV - ligação e leitura de medidores;

XV - manutenção de instalações, de máquinas e de equipamentos;

XVI - montagem;

XVII - operação de máquinas, equipamentos e veículos;

XVIII - operação de pedágio e de terminais de transporte;

XIX - operação de transporte de passageiros, inclusive nos casos de concessão ou sub-concessão; (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

XX - portaria, recepção e ascensorista;

XXI - recepção, triagem e movimentação de materiais;

XXII - promoção de vendas e eventos;

XXIII - secretaria e expediente;

XXIV - saúde; e

XXV - telefonia, inclusive telemarketing.

§ 3º Os serviços relacionados nos incisos I a V também estão sujeitos à retenção de que trata o caput quando contratados mediante empreitada de mão-de-obra. (grifo nosso)

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a lista constante no § 4º do art. 31 da Lei n. 8.212/91, é exemplificativa. Nesse diapasão, conforme delegação do citado parágrafo, o Regulamento traz, taxativamente, o rol dos serviços que deverão ser considerados como “cessão de mão-de-obra”, para fins de incidência da Contribuição Previdenciária.

Logo, diante do exposto, extrai-se que para haver a cessão de mão-de-obra, passível da retenção de 11% de Contribuição Previdenciária, mister se faz que haja, concomitantemente: **(i)** a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados; **(ii)** a realização de serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa e **(iii)** previsão do serviço na lista constante no art. 219, § 2º do Decreto n. 3.048/99.

Em paralelo, o § 3º do art. 219 do Decreto n. 3.048/99, estabelece que estão sujeitos à retenção de 11%, quando contratados mediante empreitada de mão-de-obra, os seguintes serviços: limpeza, conservação e zeladoria; vigilância e segurança; construção civil; serviços rurais; digitação e preparação de dados para processamento.

Do exposto, analisando o caso concreto, conforme discriminação constante na tabela da fl. 232, c/c a Relação de Notas Fiscais constante nas fls. 237/239, deve o Auto de Infração ser mantido em relação aos serviços prestados pelas seguintes empresas: (i) Valcitur Transp e Turismo Ltda.; (ii) Limpa Fossa Aparecida Ltda. e (iii) WC Gonçalves, pelas razões abaixo:

Valcitur Transp e Turismo Ltda. – Da análise da fl. 89, verifica-se que a empresa prestou o serviço de transporte no período compreendido entre 01/2006 a 12/2007, logo, houve a colocação à disposição do contratante, serviço contínuo, bem como está presente na lista do art. 219, § 2º do Decreto n. 3.048/99;

Limpa Fossa Aparecida Ltda. e WC Gonçalves – Verifica-se que essas duas empresas prestaram serviços de limpeza. Logo, trata-se de empreitada de mão-de-obra, em consonância com o § 3º do art. 219 do Decreto n. 3.048/99, nesse diapasão, conforme demonstrado alhures, não se faz necessária a existência da continuidade, para a incidência da Contribuição Previdenciária.

Adotando as mesmas premissas, não deve prosperar o Auto de Infração em relação aos serviços prestados pelas seguintes empresas: (i) Detemix Controle de Pragas Ltda.; (ii) Marie Claire Prom. e Eventos Ltda.; (iii) Toledo do Brasil Ind. de Balanças Ltda.; (iv) Decoração e Org. de Eventos Ltda.; (v) Pastarosa Serviços Ltda.; (vi) Transpev Proces. e Serv. Ltda. e (vii) Gennesys Consulting SS Ltda., pelas razões abaixo:

Detemix Controle de Pragas Ltda. e Pastarosa Serviços Ltda. – Conforme destacado pela fiscalização na fl. 232, trata-se de serviço de controle de pragas e/ou detetização. Logo, por não constar na lista supracitada, não incide Contribuição Previdenciária;

Marie Claire Prom. e Eventos Ltda. e Decoração e Org. de Eventos Ltda. – Trata-se de empresas que prestaram serviços uma única vez, conforme destacado na fl. 239. Logo, por ausência da continuidade, não incide Contribuição Previdenciária;

Toledo do Brasil Ind. de Balanças Ltda. – Conforme análise da fl. 238, foram emitidas notas fiscais de forma esporádicas, ou seja, por ausência da continuidade do serviço, não incide Contribuição Previdenciária;

Transpev Proces. e Serv. Ltda. – Na fl. 232, a fiscalização assim descreveu o serviço prestado: “*Preparo Doctos e Geração de Meio Magnético*”. Logo, não se trata do serviço descrito no inciso V do § 2º do art. 219 do Decreto n. 3.048/99, em outras palavras, por ausência de previsão legal, não incide Contribuição Previdenciária;

Gennesys Consulting SS Ltda. – No que se referem aos serviços prestados pela citada empresa, a Recorrente sustenta que o Auto de Infração deve ser anulado por ter sido realizado por profissionais, cuja profissão é regulamentada por lei.

Nesse diapasão, assiste razão à Recorrente, nos termos do art. 148, III, § 3º da IN 03/05, vigente há época, *verbis*:

Art. 148. A contratante fica dispensada de efetuar a retenção e a contratada de registrar o destaque da retenção na nota fiscal, na fatura ou no recibo, quando:

(...)

III - a contratação envolver somente serviços profissionais relativos ao exercício de profissão regulamentada por legislação federal, ou serviços de treinamento e ensino definidos no inciso X do art. 146, desde que prestados pessoalmente pelos sócios, sem o concurso de empregados ou outros contribuintes individuais.

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput, são serviços profissionais regulamentados pela legislação federal, dentre outros, os prestados por administradores, advogados, aeronautas, aeroviários, agenciadores de propaganda, agrônomos, arquitetos, arquivistas, assistentes sociais, atuários, auxiliares de laboratório, bibliotecários, biólogos, biomédicos, cirurgiões dentistas, contabilistas, economistas domésticos, economistas, enfermeiros, engenheiros, estatísticos, farmacêuticos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos, geógrafos, geólogos, guias de turismo, jornalistas, profissionais, leiloeiros rurais, leiloeiros,

massagistas, médicos, meteorologistas, nutricionistas, psicólogos, publicitários, químicos, radialistas, secretárias, taquígrafos, técnicos de arquivos, técnicos em biblioteconomia, técnicos em radiologia e tecnólogos. (grifo nosso)

Da análise do Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a Recorrente e a Gennesys Consulting SS Ltda., constante nas fls. 244/251, verifica-se que a atividade desenvolvida é realizada, exclusivamente, por contabilistas, cuja profissão é regulamentada por lei federal. Por esse motivo, não deve incidir Contribuição Previdenciária em relação aos valores pagos para a Gennesys Consulting SS Ltda..

MULTA DE MORA

A multa de mora aplicada teve por base o artigo 35 da Lei 8.212/91, que determinava aplicação de multa que progredia conforme a fase e o decorrer do tempo e que poderia atingir 50% na fase administrativa e 100% na fase de execução fiscal. Ocorre que esse artigo foi alterado pela Lei 11.941/2009, que estabelece que os débitos referentes a contribuições não recolhidas no prazo previsto em lei, serão acrescidos de multa de mora nos termos do art. 61, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, **que estabelece multa de 0,33% ao dia, limitada a 20%.**

Tendo em vista que o artigo 106 do CTN determina a aplicação retroativa da lei quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado, comine-lhe penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, princípio da retroatividade benigna, impõe-se o cálculo da multa com base no artigo 61 da Lei 9.430/96 em comparativo com a multa aplicada com base na redação anterior do artigo 35 da Lei 8.212/91 (presente no crédito lançado neste processo), para determinação e prevalência da multa mais benéfica, **no momento do pagamento.**

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

CONCLUSÃO

Do exposto, julgo procedente em parte o recurso para excluir a incidência de 11% a título de Contribuição Previdenciária, em relação aos serviços prestados pelas seguintes empresas: **(i)** Detemix Controle de Pragas Ltda.; **(ii)** Marie Claire Prom. e Eventos Ltda.; **(iii)** Toledo do Brasil Ind. de Balanças Ltda.; **(iv)** Decoração e Org. de Eventos Ltda.; **(v)** Pastarosa Serviços Ltda.; **(vi)** Transpev Proces. e Serv. Ltda. e **(vii)** Gennesys Consulting SS Ltda., bem como, para determinar o recálculo da multa de mora, de acordo com o disposto no art. 35,

caput, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009 (art. 61, da Lei nº 9.430/96), prevalecendo o valor mais benéfico ao contribuinte.

Marcelo Magalhães Peixoto

CÓPIA